

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° ,DE 2003 (Do Sr. Luiz Carreira e outros)

Dê-se a seguinte redação ao §18 do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 40/2003:

“Art. 40.....
.....

§ 18 Não incidirá contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio de previdência do servidor público, nos termos do § 14 deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 40/2003, ao estabelecer normas aplicáveis ao servidor público, antes específicas do Regime Geral de Previdência, deixou clara a intenção de fixar a isonomia entre os servidores do setor público e os trabalhadores do setor privado. Desta forma, há de ser observado o constante no art. 195, inciso II da Magna Carta que prevê:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

²² See, e.g., *U.S. v. Babbitt*, 100 F.3d 1250, 1254 (10th Cir. 1996) (“[T]he [Bald Eagle] Act does not prohibit the killing of bald eagles; it prohibits the ‘take’ of bald eagles.”); *U.S. v. Gandy*, 100 F.3d 1250, 1254 (10th Cir. 1996) (“[T]he [Bald Eagle] Act does not prohibit the killing of bald eagles; it prohibits the ‘take’ of bald eagles.”).

A proposta do governo não alterou o dispositivo acima citado, portanto, não pretendeu instituir contribuição para os pensionistas do Regime Geral da Previdência.

Observa-se na exposição de motivos da PEC 40/2003:

“49. Uma fundamental alteração é a imposição de um limite para o valor máximo dos benefícios pagos aos servidores públicos, que se propõe seja o mesmo teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social pelo art. 201 da Constituição Federal.

64. Outra proposta diz respeito à inclusão, no Texto Constitucional, da **contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas**, quer para os que já se encontram nessa situação, quer para aqueles que cumprirão os requisitos após a promulgação da presente Emenda Constitucional.

97. Cabe, finalmente, tranquilizar a população brasileira quanto ao fato de a reforma não alterar nenhuma regra de acesso a benefícios do Regime Geral, não afetando o direito dos trabalhadores da iniciativa privada.”

Ora, não é razoável a distinção que se pretende fazer. Como se vê, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, que prevê sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não é cabível colocar o servidor público em desvantagem ao servidor em relação ao trabalhador do setor privado, visto que a PEC está, claramente, tentando igualá-los.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2003.

Deputado Luiz Carreira PFL/BA